



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.008-A, DE 2022

(Do Sr. Nereu Crispim)

Dispõe sobre normas gerais aos procedimentos de fiscalização e comprovação de infrações de trânsito por meio de vídeo monitoramento para fins de aplicação de multa, nos termos do § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e outras disposições nas hipóteses que especifica; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. HERCÍLIO COELHO DINIZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(DO SR. NEREU CRISPIM – PSD/RS)**

Dispõe sobre normas gerais aos procedimentos de fiscalização e comprovação de infrações de trânsito por meio de vídeo monitoramento para fins de aplicação de multa, nos termos do § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e outras disposições nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de utilização de sistemas de vídeo monitoramento para fiscalização de trânsito nos termos do § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º A autoridade de trânsito, exercendo a fiscalização remota "online" por meio de sistemas de vídeo monitoramento, poderá autuar condutores e veículos, cujas infrações por descumprimento das normas gerais de circulação tenham sido efetivamente comprovadas.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito, responsável pela lavratura do auto de infração, obriga-se a informar ao autuado a forma com que foi constatada, os meios e tecnologias adotados para afirmar a ocorrência da infração e a identificação do autor, instruindo o auto de infração com as respectivas provas, sob pena de nulidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220231400100>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





Art. 3º A fiscalização de trânsito mediante sistema de vídeo monitoramento somente poderá ser realizada nas vias que estejam devidamente sinalizadas para esse fim.

Parágrafo único. É vedada a fiscalização de infração de trânsito e aplicação de penalidade por infração a condutor, ocorrida no interior do veículo, mediante sistema de vídeo monitoramento, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual ou qualquer outro meio tecnológico, salvo na hipótese de veículo parado por autoridade de trânsito em abordagem de fiscalização para esse fim, mediante prévia autorização do condutor e dos passageiros, se houver, e fundamentadamente, no interesse público.

Art. 4º. É nulo o ato administrativo praticado com violação das normas previstas nesta lei, inclusive o auto de infração ou aplicação de penalidade.

Art. 5º. O CONTRAN deverá disponibilizar no sítio eletrônico informações sobre a arrecadação, o repasse e a destinação final dos valores arrecadados a partir de multas de trânsito autuadas ou aplicadas por todos os órgãos e entidades integrantes ou vinculados ao Sistema Nacional de Trânsito, detalhando-se as informações nos termos e critérios do inciso VIII do art. 12 e do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim

Apresentação: 25/04/2022 18:33 - Mesa

PL n.1008/2022

Brasília, de de 2022;

201º da Independência e 134º da República.

JUSTIFICAÇÃO

Tenho a honra de submeter à apreciação dos meus ilustres pares da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei que dispõe sobre normas gerais de utilização de sistemas de vídeo monitoramento para fiscalização de trânsito nos termos do § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

A autoridade de trânsito pode exercer a fiscalização remota "online" por meio de sistemas de vídeo monitoramento e autuar condutores e veículos por infrações em razão de descumprimento das normas gerais de circulação que tenham sido efetivamente comprovadas, privilegiando a segurança jurídica e a proteção dos interesses coletivos homogêneos.

Por isso, a autoridade de trânsito, responsável pela lavratura do auto de infração, obriga-se a informar ao autuado a forma com que foi constatada a infração, os meios e tecnologias adotados para comprovar a ocorrência da infração e a identificação do autor, levando ao interessado os meios de defesa parafins de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220231400100>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





controle de legalidade do ato, mediante a exigência à autoridade de trânsito de instrução do auto de infração com as respectivas provas, sob pena de nulidade.

A fiscalização de trânsito mediante sistema de vídeo monitoramento, certamente preservando a não surpresa, somente poderá ser realizada nas vias que estejam devidamente sinalizadas para esse fim.

Por outro lado, fica vedada a fiscalização de infração de trânsito e aplicação de penalidade por infração a condutor, ocorrida no interior do veículo, mediante sistema de vídeo monitoramento ou qualquer outro meio tecnológico, preservando-se o espaço interno do veículo como ambiente particular, as liberdades pessoais do condutor e passageiros e as garantias da preservação do direito de imagem.

Claro que essa reserva não implica em afastamento da fiscalização, mas veda-se tão somente o meio específico de captura de imagens por sistema de vídeo monitoramento de interior do veículo em movimento, mesmo porque, ficou expressamente ressalvada a hipótese utilização do meio em fiscalização de veículo parado por autoridade de trânsito em abordagem para esse fim, garantindo-se ao condutor e dos passageiros do veículo a preservação de direitos de personalidade, implicando em ato nulo se praticado com violação das normas previstas nesta lei.

Por fim, em razão da transparência e publicidade constitucionais, ficou estabelecido que o CONTRAN no uso de suas atribuições deverá disponibilizar no sítio eletrônico informações sobre a arrecadação, o repasse e a destinação final dos valores arrecadados a partir de multas de trânsito autuadas ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220231400100>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim

Apresentação: 25/04/2022 18:33 - Mesa

PL n.1008/2022

aplicadas por todos os órgãos e entidades integrantes ou vinculados ao Sistema Nacional de Trânsito, detalhando-se as informações nos termos e critérios já definidos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com a especificidade de que o interessado não precisa buscar o acesso a essa informação nos sítios individuais dos Estados e Municípios, mas, tão somente no sítio único do CONTRAN.

Tendo em vista o exposto, acredito que a presente proposição é meritória, trazendo justiça social para relevante setor da economia, preserva direitos fundamentais e segurança jurídica, garante transparência e publicidade de atos públicos e preserva direitos de personalidade de cidadãos condutores ou passageiros, pelo que conto com o apoio dos nobres pares para aprovação.

Sala das Sessões, de de 2022

**DEPUTADO NEREU CRISPIM
PSD/RS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220231400100>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 0 2 3 1 4 0 0 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**

**Seção II
Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito**

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

III - (VETADO)

IV - criar Câmaras Temáticas;

V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;

VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para o enquadramento das condutas expressamente referidas neste Código, para a fiscalização e a aplicação das medidas administrativas e das penalidades por infrações e para a arrecadação das multas aplicadas e o repasse dos valores arrecadados; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

XII - (*Revogado pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e

XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

XV - normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 1º As propostas de normas regulamentares de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão submetidas a prévia consulta pública, por meio da rede mundial de computadores, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, antes do exame da matéria pelo Contran. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 2º As contribuições recebidas na consulta pública de que trata o § 1º deste artigo ficarão à disposição do público pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de encerramento da consulta pública. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 3º Em caso de urgência e de relevante interesse público, o Presidente do Contran poderá editar deliberação, *ad referendum* do Conselho e com prazo de validade máximo de 90 (noventa) dias, para estabelecer norma regulamentar prevista no inciso I do *caput*, dispensado o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, vedada a reedição. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 4º Encerrado o prazo previsto no § 3º deste artigo sem o referendo do Contran, a deliberação perderá a sua eficácia, e permanecerão válidos os efeitos dela decorrentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 5º Norma do Contran poderá dispor sobre o uso de sinalização horizontal ou vertical que utilize técnicas de estímulos comportamentais para a redução de acidentes de trânsito. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

Art. 13. As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, são integradas por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado.

§ 1º Cada Câmara é constituída por especialistas representantes de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em igual número, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, além de especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito, todos indicados segundo regimento específico definido pelo CONTRAN e designados pelo ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os segmentos da sociedade, relacionados no parágrafo anterior, serão representados por pessoa jurídica e devem atender aos requisitos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º A coordenação das Câmaras Temáticas será exercida por representantes do órgão máximo executivo de trânsito da União ou dos Ministérios representados no Contran, conforme definido no ato de criação de cada Câmara Temática. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 4º (VETADO)

I - Educação;

II - Operação, Fiscalização, e Policiamento Ostensivo de Trânsito;

- III - Engenharia de Tráfego, de Vias e de Veículos;
 IV - Medicina de Tráfego.
-

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

§ 1º O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubstancial:
(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.304, de 23/2/2022)

- I - se considerado inconsistente ou irregular;
- II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)

§ 2º O prazo para expedição da notificação da autuação referente às penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação será contado a partir da data da instauração do processo destinado à aplicação dessas penalidades.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.304, de 23/2/2022, publicada no DOU de 24/2/2022, em vigor 180 dias após a publicação)

CAPÍTULO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito, em melhoria das condições de trabalho dos profissionais do segmento de transporte rodoviário e da segurança e do desempenho ambiental da frota circulante. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.112, de 31/3/2022*)

§ 1º. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 3º O valor total destinado à recomposição das perdas de receita das concessionárias de rodovias e vias urbanas, em decorrência do não pagamento de pedágio por usuários da via, não poderá ultrapassar o montante total arrecadado por meio das multas aplicadas com fundamento no art. 209-A deste Código, ressalvado o previsto em regulamento do Poder Executivo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.157, de 1º/6/2021*)

Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016*)

Art. 321. (VETADO)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.008, DE 2022

Dispõe sobre normas gerais aos procedimentos de fiscalização e comprovação de infrações de trânsito por meio de vídeo monitoramento para fins de aplicação de multa, nos termos do § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e outras disposições nas hipóteses que especifica.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.008, de 2022, de autoria do Deputado Nereu Crispim. A iniciativa estabelece normas gerais de utilização de sistemas de videomonitoramento para fiscalização de trânsito.

No art. 2º do projeto, admite-se autuação por infração de trânsito flagrada mediante videomonitoramento, desde que a autoridade de trânsito forneça ao autuado informação a respeito do meio usado para constatação da infração, bem como as respectivas provas.

No art. 3º, por sua vez, prevê-se que a fiscalização por intermédio de videomonitoramento só possa ser realizada nas vias que estejam devidamente sinalizadas para esse fim. Além disso, o dispositivo fixa que não se pode, com o videomonitoramento, caracterizar o cometimento de infração no interior do veículo, exceto se em operação de fiscalização com esse fim, sendo



necessário, de toda forma, autorização dos ocupantes do veículo para a filmagem.

No art. 4º, considera-se nulo o ato administrativo praticado com violação das normas previstas na lei.

No art. 5º, determina-se que o Conselho Nacional de Trânsito – Contran coloque no seu sítio eletrônico informações sobre a arrecadação e o uso de valores de multa por todos os órgãos vinculados ao Sistema Nacional de Trânsito.

Na justificação, o autor alega que a proposta traz “justiça social para relevante setor da economia, preserva direitos fundamentais e segurança jurídica, garante transparência e publicidade de atos públicos e preserva direitos de personalidade de cidadãos condutores ou passageiros”.

Não foram apresentadas emendas à iniciativa, que daqui segue para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em exame estabelece normas gerais de utilização de sistemas de videomonitoramento para fiscalização de trânsito.

Segundo previsão expressa do legislador do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, o uso de meio tecnológico para a comprovação de infração de trânsito é matéria cuja avaliação compete ao Conselho Nacional de Trânsito – Contran, nos termos do art. 280, § 2º.

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. (grifei)



Foi exatamente o que fez o Contran com respeito aos sistemas de videomonitoramento, por intermédio da Resolução nº 471, de 2013, depois modificada pela Resolução nº 532, de 2015, e agora substituída pela Resolução nº 909, de 2022.

A norma do Contran tem conteúdo sintético. Diz-se que apenas a autoridade de trânsito ou os agentes da autoridade de trânsito podem exercer a fiscalização remota, por videomonitoramento, que deve ser online, isto é, sem o concurso de gravação, para posterior apuração do cometimento de infração. A resolução também fixa que tanto veículos como condutores podem ser objeto de autuação. Estabelece ainda que no auto de infração seja informado ao autuado o meio utilizado para constatação da infração. Por fim, determina que o uso do videomonitoramento somente ocorra em vias cuja sinalização indique haver ali tal modalidade de fiscalização.

A resolução não cuida de prever certificação ou especificações da aparelhagem de videomonitoramento, em virtude de não se tratar de sistema metrológico, aquele capaz de apurar o cometimento de infração por medição. O videomonitoramento é recurso que depende inteiramente da percucienteza e da experiência do agente de trânsito que o utiliza.

Muito embora, ainda em 2017, o Ministério Público Federal tenha se oposto ao conteúdo da resolução e ingressado na Justiça Federal com ação civil pública contestando o emprego de câmeras para fiscalizar a conduta de condutores e de passageiros, com o argumento de que a prática violaria direitos fundamentais relativos à intimidade e à vida privada, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 decidiu, já em novembro de 2021, pela legalidade da comprovação, por videomonitoramento, do cometimento de infrações de trânsito.

Com base em vasta jurisprudência, aquele Tribunal sustentou que não se pode alegar dano à intimidade com a filmagem de veículos em via pública, não sendo o caso de se equiparar veículo ao interior de residência.

Ora, a decisão do TRF5 vai de encontro justamente ao cerne da iniciativa em análise, seu art. 3º, que proíbe filmagens do interior do veículo. Não se consegue enxergar futuro, diante da decisão judicial, na insistente



discussão baseada no argumento segundo o qual a intimidade dos ocupantes do veículo estaria sendo violada. Não se trata disso. O que está em jogo é a segurança da coletividade, princípio cuja defesa é muito mais importante do que à daqueles que experimentam alguma sorte de desconforto por terem sido observados, no interior de seus veículos, por câmeras de videomonitoramento.

De mais a mais, não é possível esquecer que algumas das mais perigosas condutas no trânsito, como utilizar o telefone celular ao volante ou não fazer uso do cinto de segurança, são de difícil comprovação se não se recorrer a equipamento de videomonitoramento. Com essas câmeras, o agente é capaz de identificar a infração e o veículo, acompanhando-o por um tempo. Nas ruas, é muito difícil para o agente de trânsito constatar e registrar os dados desse tipo de infração, dada a velocidade de deslocamento dos veículos.

Acerca da produção de prova, objeto do parágrafo único do art. 2º do projeto, vale ressaltar que eventual gravação das imagens observadas pelo agente de trânsito poderia, aí sim, criar o risco de exposição indevida de quem se encontra no interior de veículo, considerando a hipótese de a gravação ou de imagem parcial dela acabar nas mãos de terceiros. Outro aspecto que deve ser notado é o seguinte: em sistemas que efetuam gravação, o armazenamento das imagens costuma ser por prazo bastante inferior ao definido pelo Código para a expedição da notificação ao infrator e para a eventual defesa dele. Nos órgãos de transporte em que se usa o recurso do videomonitoramento para controle de tráfego e gerenciamento do fluxo, gravações são mantidas por prazo suficiente apenas para que órgãos de segurança pública ou o Poder Judiciário requisitem-nas para esclarecimento das circunstâncias de crime ou acidente.

Nunca é demais lembrar, a propósito da produção de prova, que o agente de trânsito no exercício de sua função tem fé pública e que seus atos têm presunção de legitimidade e de veracidade.

Por fim, quanto à proposta – art. 5º do projeto – de publicação, pelo Contran, de informações relativas à arrecadação e aplicação de recursos oriundos do pagamento de multas, é preciso assinalar que o § 2º do art. 320 do



CTB já estabelece tal obrigação aos órgãos de trânsito. A Resolução nº 875, de 2021, do Contran, assim regulamenta o assunto:

“Art. 14. O órgão ou entidade responsável pela aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.”

Por seu turno, a Portaria nº 85/2018, do antigo Denatran (hoje Senatran) “estabelece procedimentos para a publicação, na rede mundial de computadores (internet), dos dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, nos termos do art. 320, §2º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)”. De acordo com a citada portaria, os órgãos devem publicar informações referentes aos últimos cinco anos, de maneira padronizada.

Em vista disso, parece desnecessário o comando apresentado na iniciativa em exame.

Sendo o que havia a dizer, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.008, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **HERCÍLIO COELHO DINIZ**
Relator



2022-7584

Apresentação: 09/08/2022 12:22 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1008/2022
PRL n.1



* C D 2 2 3 3 5 5 0 2 8 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD22335502840016>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.008, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.008/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hercílio Coelho Diniz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Hercílio Coelho Diniz - Vice-Presidente, Alê Silva, Bozzella, Carlos Chiodini, Charlles Evangelista, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Herculano Passos, Juninho do Pneu, Márcio Labre, Mauro Lopes, Pastor Gil, Paulo Guedes, Rosana Valle, Vanderlei Macris, Alexandre Leite, Bosco Costa, Cezinha de Madureira, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Emanuel Pinheiro Neto, Evair Vieira de Melo, Gutemberg Reis, Leônidas Cristino, Nicoletti, Tereza Cristina e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente

Apresentação: 11/10/2022 15:14 - CVT
PAR 1 CVT => PL 1008/2022
PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226365551500>